



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720182/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Matéria IRRF
Recorrente UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei n° 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10840.720182/2009-47
Acórdão n.º **1402-004.430**

S1-C4T2
Fl. 106

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de IRRF-cooperativas do pedido de restituição apresentado pela Recorrente.

O crédito indicado no PER/DCOMP para restituição e compensação é oriundo de IRRF retido por cooperativas no ano-calendário de 2004.

O r. Despacho Decisório (fls. 83/84), aplicando o entendimento da Informação SEORT (fls. 76/82), decidiu reconhecer parcialmente o crédito de IRRF e homologar as compensações até o montante reconhecido de R\$ 99.201,56, com base nos seguintes fundamentos.

O direito à compensação efetuada pelo contribuinte encontra amparo no artigo 652 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, disciplinado pelo artigo 2º da IN nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da transmissão, abaixo transcritos:

...

A apuração de crédito pelo contribuinte (cooperativa de trabalho) ocorre quando do recolhimento do tributo pelo declarante do imposto (contratante dos serviços da cooperativa).

O contribuinte pleiteou um crédito de R\$ 111.935,42, em 05/01/2005 (fl.01). As fls. 03, 04 e 73, mostram os valores utilizados pelo contribuinte para compor o crédito pleiteado na DCOMP. Observe-se que somente serão aceitos os créditos decorrentes de IRRF código de receita 3280, conforme dispositivo legal acima transcrito.

A relação de declarantes que recolheram o IRRF em nome do beneficiário no ano-calendário de 2004, para o presente processo, sob código de receita 3280, encontra-se à fl.66. O declarante CNPJ 45.244.431/000131 informou em DIRF o valor recolhido de R\$ 21.304,77, porém recolheu darf sob código 1708 (fl. 67), o que não permite a compensação de valores pelo beneficiário, conforme exposto acima. Tais valores serão glosados.

A compensação efetuada pelo contribuinte foi analisada por meio de tabelas (fls. 68 a 72), que discriminam:

- CNPJ do declarante;
- o valor recolhido (RECOLH) sob código de receita 3280, mês a mês;

- o valor utilizado na DCOMP (UTILIZADO), em relação ao declarante, conforme Demonstrativo da Composição do Crédito (fl. 73);

- o valor glosado (GLOSA), que ocorre quando o valor utilizado (UTILIZADO) para compensação é maior que o valor disponível de crédito (DISPONIVEL).

Foi necessária a análise em conjunto dos processos 10840.720.181/200901, 10840.720.182/200947, 10840.720.183/200901 e 10840.720.184/200936, visto que o crédito informado em cada DCOMP era referente ao mesmo ano-calendário.

A tabela de fl. 72 mostra o total glosado por processo, e é uma consolidação dos valores das tabelas de fls. 68 a 71. Verifica-se que, do valor total solicitado (R\$111.935,42), houve glosa no valor de R\$ 12.708,13 (GLOSA I), por não ter sido encontrado DIRF com código 3280 para o declarante CNPJ 45.244.431/000131, ao contrário do informado pelo contribuinte no demonstrativo de constituição de crédito. Além disso, foi glosado o valor de R\$ 25,73, por já ter o beneficiário utilizado o crédito de DIRF declarado pelo contribuinte CNPJ 02.862.873/000139.

Assim, os créditos em favor do contribuinte, declarados em DIRF sob código 3280, somam R\$ 99.201,56.

Diante de todo o exposto, proponho o reconhecimento do direito de crédito de IRRF no valor de R\$ 99.201,56, em 31/12/2004/2004, bem como a homologação dos débitos da compensação da DCOMP nº 34611.02012.050105.1.3.058440 e de suas derivadas DCOMP 09031.98246.070105.1.3.052621, 11713.15054.120105.1.3.054822,29948.71228.190105.1.3.056904,03576.42784.260105.1.3.050020,40234.39564.020205.1.3.058764,11667.64501.110205.1.3.059878,26265.22251.160205.1.3.050013,08649.71249.230205.1.3.054091,02600.44930.250205.1.3.058755,23410.92668.020305.1.3.050796e04986.49566.090305.1.3.056457, até o limite desse crédito, devendo o restante do débito objeto da compensação pleiteada, se existente, ser exigido com os devidos acréscimos legais.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

4.1. Quando do desenvolvimento de sua atividade, firma contratos de plano de saúde, sempre na qualidade de mandatária de suas filiadas, com pessoas físicas e jurídicas, garantindo a prestação de serviços médicos, que é exercido pelos sócios cooperados de suas associadas e emite faturas relativas à contraprestação dos serviços dos cooperados das singulares às pessoas físicas e/ou

jurídicas. Inexiste, portanto, qualquer serviço prestado pela cooperativa a pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na condição de associada.

4.2. A cooperativa, ao contrário do exposto na decisão impugnada, presta serviço somente a suas filiadas, já que, nos termos da lei 5.764/71 e de seu Estatuto Social (doc em anexo), foi criada com a finalidade de viabilizar a atividade de prestação de serviço de medicina que é realizada pelos seus sócios das singulares cooperativadas. Essa é a única atividade desenvolvida pela federação, qual seja, prestação de serviço a suas sócias, organizando a atividade dessas em comum e maior escala.

Assim é que, quando do recebimento dessas faturas que emite na qualidade de mandatária de suas filiadas, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, a ora requerente sofre a retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, sendo que o valor retido é recolhido pelos contratantes dos serviços dos cooperados, ora sob o código 3280 ora 1708. Tal retenção, como já exposto, independentemente do código de receita declarado, é relativa à contraprestação dos serviços dos cooperados de suas filiadas às pessoas físicas e/ou jurídicas, jamais diretamente das cooperativas às pessoas jurídicas contratantes.

4.3. Os saldos devedores acumulados em decorrência dessas retenções que a cooperativa sofre são os valores que são utilizados para compensação com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados a suas associadas.

4.4. Em relação a esse procedimento, entretanto, a fiscalização glosou as retenções que foram feitas pelos contratantes sob o código 1708; sob a suposta alegação de que essas não são passíveis de compensação com débitos de IR retido na fonte. Referida glosa se encontra em desconformidade com os preceitos de nosso ordenamento jurídico, pois independentemente do código ao qual a cooperativa sofreu a retenção (3280 ou 1708), trata-se da mesma situação, retenções sobre faturas decorrentes de contratos que a cooperativa promove, em nome e por conta de suas filiadas, para que os sócios cooperados dessas prestem serviços a terceiros, pessoas físicas ou Jurídicas.

4.5. O art 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, a qual regulamenta referido procedimento de compensação, não impõe qualquer restrição ao modo de operação adotado pela cooperativa. Por meio desse dispositivo há expressa autorização para que as cooperativas utilizem seus saldos credores, relativos as retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios cooperados.

Independentemente da retenção realizada, se sob o código 3280 ou 1708, o fato é que a situação é a mesma, repita-se, faturas decorrentes de contraprestação dos serviços dos cooperados as pessoas físicas e/ou jurídicas.

4.6. Tanto é verídica a informação acima que, apenas a título de amostragem, comprova-se que um dos contratantes da ora impugnante, percebendo o equívoco cometido em relação ao código de recolhimento, realizou a retificação da DIPJ para que ali constasse o código correto. Trata-se do Sindicato Rural de Bebedouro, empresa com CNPJ de nº 45.244.431/000131, conforme se comprova dos informes de rendimentos em anexo.

Comprova-se, dessa forma, que se trata a retenção com o código 1708 de mero equívoco formal cometido pelos contratantes da impugnante, o que não pode lhe causar qualquer ônus, já que a operação realizada se encontra amparada por lei e, mais que isso, não descaracteriza a operação de fundo ali contida, qual seja, a emissão de faturas em decorrência da contratação de planos de saúde.

4.7. Inexiste, assim, qualquer restrição imposta pelo art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, para que as cooperativas deixem de utilizar o saldo das retenções que sofrem sob código 1708 com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios cooperados.

4.8. A decisão acima mencionada está violando o princípio da legalidade, disposto, respectivamente, nos artigos 5º e 150, I, ambos da Constituição Federal, já que a interpretação concebida na decisão ora impugnada está restringindo o alcance do art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95, o qual não impõe qualquer restrição, em relação a códigos de receitas. Referido dispositivo, expressamente, autoriza que as cooperativas utilizem seus saldos credores, relativos as retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados a suas filiadas, não impondo qualquer outra restrição.

4.9. A decisão impugnada, da mesma forma, está a contrariar o art. 170 do Código Tributário Nacional, cuja disposição é expressa no sentido de que a lei pode autorizar a compensação, vedando, assim, que meros atos administrativos ou interpretações arbitrárias restrinjam a permissão de compensação autorizada por dispositivo legal. Além disso, a administração fazendária viola normas procedimentais da própria Receita Federal e viola o Ato Declaratório 14, de 10 de setembro de 1998, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a compensação do imposto de renda da pessoa jurídica com o imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária. Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002.

4.10. É plenamente plausível a compensação dos valores retidos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda, com valores que devem ser retidos pela ora Requerente sobre os repasses efetuados a suas filiadas, mesmo que recolhidos sob códigos de receita diferentes, assim como com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.11. Não faz qualquer sentido, dessa forma, a restrição apontada na decisão recorrida, já que desde 1992 há expressa autorização, tanto pela Lei quanto por atos normativos da Receita Federal, para que a impugnante utilize seus saldos credores, relativos às retenções sofridas de pessoas jurídicas, com o imposto retido por ocasião dos repasses de produção efetuados a suas cooperativas associadas.

4.12. Requer a homologação do saldo apontada na coluna 04 do despacho declaratório nº 022/09.

5. Junto com a Manifestação de inconformidade o contribuinte junta cópia de DIRF retificadora referente ao declarante Sindicato Rural de Bebedouro, CNPJ 45.244.431/000131, ano-calendário 2004, apresentada em 24/07/2009, fls. 103 e comprovante anual de rendimentos pagos do mesmo declarante, ano-calendário de 2004, fls. 104, comprovantes de recolhimento que constam nos arquivos da SRFB, DARF, fls. 105/114.

O v. acórdão recorrido decidiu manter o r. Despacho Decisório em seus termos, negando provimento a manifestação de inconformidade.

Para evitar repetições, colaciono o voto do v. acórdão recorrido:

8. Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório de fls. 83/84, que homologou parcialmente compensações pleiteadas pela Interessada.

9. Nas DCOMP(s) apresentadas foi pleiteado como Direito Creditório **IRRF Cooperativas ano calendário de 2004, nos termos do §1º do artigo 652 do RIR/99.**

10. Como a própria interessada afirma em sua Manifestação de Inconformidade e comprova seu estatuto é uma Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas.

11. Sobre a Compensação pleiteada há entendimento firmado pela COSIT, através da **Solução de Divergência nº 8 – COSIT, de 06/06/2012, Processo 10660.721822/201098**, da qual destaco os seguintes trechos:

...

Assim, não é cabível a retenção do art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 652 do RIR/1999, sobre a cooperativa de 2º grau, **pelo simples fato de que a mesma não possui cooperados pessoas físicas, e a incidência de que trata este artigo recai sobre os serviços pessoais que forem prestados por cooperados, conforme se transcreve:**

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de

profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

...

A beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestam serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança. (grifei)

...

12. Cabe destacar também parte da ementa da Solução de divergência, conforme segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF FEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS. INTERMEDIACÃO DE PLANOS DE SAÚDE PARA COOPERATIVAS SINGULARES. SERVIÇOS PESSOAIS PRESTADOS POR COOPERADOS. RETENÇÃO.

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à Federação de Cooperativas ou cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos e cooperativas singulares de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa singular ou colocados à disposição, ainda que vinculados a um plano de saúde, ou seja, quando, em vez de ser cobrado um valor fixo (mensalidade), os valores corresponderem aos atendimentos efetivamente prestados e houver correspondência direta entre o preço do serviço e o valor a ser pago à cooperativa singular em função dos atendimentos médicos efetivamente realizados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 652 do RIR/1999.

Para os fins da retenção do imposto a Federação de Cooperativa, ou cooperativa de 2º grau, deverá:

1) submeter à contratante fatura e nota fiscal de sua emissão somente em relação ao valor correspondente à comissão ou taxa

de administração, a qual se sujeita à incidência da retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), de que trata o art. 651, inciso I do RIR de 1999;

2) apresentar à contratante as faturas e notas fiscais emitidas pelas cooperativas singulares que prestaram os serviços no mês ou período estabelecido no contrato, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes a serviços pessoais dos cooperados, para fins da retenção de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, de demais valores constantes da cobrança;

As cooperativas singulares, sem prejuízo de segregar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados, deverão discriminar as importâncias relativas aos serviços credenciados prestados por outros profissionais de saúde, pessoas físicas, não cooperados, bem como os serviços de saúde prestados por hospitais, laboratórios e clínicas, pessoas jurídicas, com vistas à retenção, no caso dos serviços profissionais, das contribuições de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada pela IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

A beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/1999, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestam serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

...

13. Assim, conclui-se que a Federação de Cooperativa ou cooperativa de 2º grau só tem direito de se beneficiar do IRRF incidente sobre comissão ou taxa de administração, IRRF que é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração no termos do § 2º do artigo 651 do RIR/99.

14. Isto posto, NEGO provimento à Manifestação de inconformidade e não reconheço o direito creditório pleiteado pela Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem acostar qualquer documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente é uma Federação de Cooperativa ou Cooperativa de 2º grau (Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas) e apresentou DCOMP requerendo crédito de IRRF Cooperativas do ano-calendário de 2004, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do RIR/99, no valor de R\$ 111.935,42.

O r. Despacho Decisório, seguido pelo v. acórdão recorrido, reconheceu parcialmente o crédito requerido, no montante de R\$ 99.201,56, apenas em relação aos declarantes que recolheram o IRRF em nome do beneficiário no ano-calendário de 2004, sob código de receita 3280, conforme relação constante à fl.66, eis que a Recorrente não possui cooperados pessoas físicas, e a incidência de que trata o artigo 45 da Lei 8.541/92 e o 652 do RIR/99 recai sobre os serviços pessoais que forem prestados por cooperados, conforme se transcreve o dispositivo da lei abaixo colacionado:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.

Em sede de manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário, a Recorrente não acosta documentos que possam alterar o entendimento do r. Despacho Decisório.

A Recorrente, apenas afirma que ocorreu erro ao indicar o código de retenção do imposto de número 1708 e que mesmo assim, de acordo com o ordenamento jurídico é possível a restituição do crédito de IRRF com o código de receita 1708.

Ou seja, restou confirmado nos autos que como a Recorrente é uma Federação de Cooperativa ou cooperativa de 2º grau (Federação Intrafederativa das cooperativas Médicas), não se enquadrando nas regras do artigo 652 do RIR/99, só tendo direito de se beneficiar do IRRF incidente sobre comissão ou taxa de administração, IRRF que é considerado antecipação do devido no ajuste anual ou trimestral, e, portanto, deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração no termos do § 2º do artigo 651 do RIR/99.

A Recorrente não se enquadra na hipótese que do artigo 652 do RIR/99 em que a beneficiária das importâncias pagas ou creditadas, para efeito da retenção na fonte de que trata o dispositivo em comento, é a cooperativa de trabalho singular, cujos associados prestam serviços pessoais à pessoa jurídica, e a retenção deverá ser feita pela contratante, em nome de cada cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança.

Esta matéria já foi analisada diversas vezes por este E. Tribunal, o qual firmou o seguinte entendimento, conforme ementa abaixo colacionada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

COOPERATIVA. MODALIDADES DE CONTRATOS. IRRF.

Infere-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “custo operacional” relativas ao ato cooperado, ou seja, a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ou colocados à sua disposição, estão sujeitas à retenção de IRRF, código 3280, prevista no regramento específico do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por outro lado, não estão sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento” que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante. Assim, esses valores de atinentes a ato não cooperado não seguem os procedimentos especiais previstos no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995, de modo que a fonte pagadora somente pode pedir a restituição, desde que comprove

a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativo. (acórdão 1003-001.142, Recurso Voluntário)

No mesmo sentido, segue mais uma ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada. (acórdão 2401-006.473, Recurso Voluntário)

Sendo assim, como a Recorrente não trouxe aos autos provas para alterar o entendimento do r. Despacho Decisório e o do v. acórdão recorrido, tendo em vista a jurisprudência firmada por este E. Conselho Administrativo, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.